



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27083

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 82-74.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrentes: Coligação Nova Trento De Todos (PP-PT-DEM-PSDB), Partido Progressista (PP), Partido Da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Dos Trabalhadores (PT), Democratas (Dem), Eluisio Antonio Voltolini, Gian Francesco Voltolini, Josemar Guilherme Franzoi e Valmir Coelho

Recorrida: Sandra Regina Eccel

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO – PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES – ACOLHIMENTO – APENAMENTO DO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2004 POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) – INCIDÊNCIA, EM TESE, DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “J” DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 08 (OITO) ANOS QUE SE ENCERRA DIAS ANTES DA ELEIÇÃO – ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO CANDIDATO AFASTANDO O ÓBICE A ELEGIBILIDADE (LEI N. 9.504/1997, ART. 11, § 10) – CANDIDATO ELEGÍVEL – DESPROVIMENTO – PRECEDENTE.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolhendo a preliminar de legitimidade dos recorrentes, e – por maioria de votos, vencido o Juiz Nelson Maia Peixoto – a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 82-74.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Nova Trento De Todos (PP-PT-DEM-PSDB), Partido Progressista (PP), Partido Da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Dos Trabalhadores (PT), Democratas (DEM), assim como por Eluisio Antonio Voltolini, Gian Francesco Voltolini, Josemar Guilherme Franzoi e Valmir Coelho contra a decisão proferida pelo Juiz da 53ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente a impugnação proposta pelos recorrentes, deferiu o registro de candidatura de Sandra Regina Eccel ao cargo de prefeito do Município de Nova Trento (fls. 450/462).

Os recorrentes aduzem, sinteticamente, que: **a)** laborou em equívoco a sentenciante ao não reconhecer a legitimidade ativa dos partidos integrantes da coligação para ajuizar a impugnação, a qual foi recebida como notícia de inelegibilidade; **b)** *“não há controvérsia acerca da existência de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Eleitoral da qual resultou na cassação de seu diploma pela prática de captação ilícita de sufrágio no pleito municipal de 2004 (Processo Eleitoral n. 037/04, arquivado no Juízo de origem), uma vez que tal fato restou suficientemente comprovado pela documentação trazida às fls. 86-275”*; **c)** *“a candidata impugnada não faz jus ao registro, pois a condenação mencionada a faz incurso na hipótese de inelegibilidade arguida”*; **d)** *“para configuração da inelegibilidade em questão, não importa se os efeitos da condenação imposta ao candidato já estavam exauridos quando adveio a norma que a implementou, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e ADI 4578, decidiu nos termos do § 2º do art. 102 da Carta da Primavera que a LC n. 135/2010 é constitucional, tendo força para alcançar fatos ocorridos anteriormente a sua entrada em vigor, vez que incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada”*; **e)** *“não se está olvidando da alteração implementada pela Lei n. 12.034/2009, ao art. 11 da Lei das Eleições, cujo parágrafo 10 põe a salvo as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam as inelegibilidades, o qual serviu de base ao deferimento da candidatura impugnada”, porém “a querela tratada nestes autos não subsume a tal comando legal, de modo a antecipar o exaurimento dos efeitos da cassação do mandato efetivado no ano de 2004 e restaurar a elegibilidade da candidata impugnada, autorizando-a a concorrer neste pleito de 2012”*; **f)** *“ainda que se considerasse possível a superveniência de uma causa que afaste a inelegibilidade da impugnada até a data do pleito, este não seria o momento propício para decretá-lo, havendo, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, necessidade de se aguardar sua ocorrência pra, só então, dar-lhe o devido tratamento”*; **g)** a candidata impugnada *“não ostenta a condição de elegibilidade elencada no art. 14, § 3º, II da CF c/c art. 11, § 1º, II, da Resolução TESE n. 23.373”*, pois está incurso em causa legal de inelegibilidade, asseverando que o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 não se aplica às condições de elegibilidade. Requerem o provimento do recurso para o fim de indeferir o registro de candidatura da candidata (fls. 466/486). **§**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 82-74.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

O recurso foi respondido, alegando-se como preliminar a ilegitimidade ativa dos recorrentes para impugnar o registro de candidatura e, por conseguinte, para recorrer, já que a impugnação foi recebida como mera notícia de inelegibilidade (fls. 495/521)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela legitimidade dos recorrentes e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 235/244).

VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso foi manejado a tempo e modo, pelo que dele conheço.

2. Reconheço, por primeiro, a legitimidade dos recorrentes para impugnar o registro de candidatura da recorrida, reformando a sentença atacada na parte em que decidiu receber a impugnação proposta apenas como notícia de inelegibilidade.

Com efeito, conquanto a peça impugnatória apresente como impugnantes os partidos de forma isolada – PP/PT/DEM/PSDB –, é possível verificar que todos compõem a Coligação “Nova Trento de Todos”, devendo ser ressaltado que os instrumentos procuratórios outorgados ao advogado subscritor da impugnação foram assinados pelos presidentes de referidas agremiações, pelo que resta atendido o disposto na Lei n. 9.504/1997 sobre a representação processual da coligação, a saber:

Art. 6º [...]

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - **o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados**, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - **os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral**

Ora, se a vontade dos partidos políticos é externada por sua direção, a outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõe a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 82-74.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

“Embora as agremiações partidárias apelantes integrem a Coligação ‘Nova Trento Para Todos’ (PP/PT/DEM/PSDB), e nessas condições somente teriam legitimidade para “questionar a validade da própria coligação”, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tem-se que todas aquelas greis partidárias subscreveram a inicial da respectiva impugnação de registro de candidatura, sendo que o próprio representante da mencionada Coligação juntou procuração nos autos no sentido de ratificar a dita impugnação, razão pela qual esta Procuradoria se manifesta pelo conhecimento da dita preliminar, reconhecendo-se a legitimidade dos partidos políticos apelantes para impugnarem o registro da recorrida” (fl. 526).

Desse modo, acolho a preliminar suscitada pelos recorrentes, a fim de reconhecer a legitimidade ativa para impugnar o registro de candidatura e, por conseguinte, recorrer da decisão que o deferiu, rejeitando as preliminares suscitadas pela recorrida.

3. Passo, doravante, pois, a examinar a matéria de fundo do apelo.

Compulsando os autos, constato que a recorrida, no pleito de 2004, foi condenada à cassação do diploma e ao pagamento de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR pela prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), conforme sentença prolatada em 20.08.2008 pelo Juiz da 53ª Zona Eleitoral (fls. 95/115).

Contra essa decisão foi interposto recurso, o qual não foi conhecido neste Tribunal por ser manifestamente intempestivo em decisão monocrática proferida pelo Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto (fls. 250/254).

Ato contínuo, transcorreu *in albis* o prazo para as partes recorrerem da de referida decisão, pelo que restou transitada em julgado (fl. 256).

Resta documentalmente comprovada, por via de consequência, a imposição, à recorrida Sandra Regina Eccel, de responsabilização que a faria incidir, em tese, na causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990 com a redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, segundo o qual, pelo disposto na alínea “j” do inciso I do art. 1º, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

Digo em tese porque este Tribunal, em recente julgamento, firmou o entendimento de que os mandatários cassados pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2004 pela prática de referidos ilícitos eleitorais devem ser considerados elegíveis



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 82-74.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

para as eleições de 2012, pois o período de 08 (oito) anos de inelegibilidade se encerra em 03.08.2012, antes da data do próximo pleito, pelo que deve ser observada a regra ressalvado “*as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*” (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 10).

É o que extraio da ementa abaixo transcrita:

“- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA “AD CAUSAM” SUPERADAS - CANDIDATO QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO NAS ELEIÇÕES DE 2004 CASSADO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504, ART. 73, VI, “B”) - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “J”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE ANTES DA DATA DAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE INELEGÍVEL DO PRETENSO CANDIDATO - ART. 11, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO” (TRESC, Ac. n. 26.888, de 16.08.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifei).

Destaco que, conquanto vencido no citado julgamento – por entender que a regularidade do registro de candidatura deve levar em consideração a situação jurídica que vigora no momento do seu exame –, entendo razoável e equânime aderir ao posicionamento firmado pela maioria, a fim de evitar que decisões prolatadas na mesma eleição acabem dirimindo casos idênticos de forma diversa. Ora, se essa divergência ocorresse, obviamente não interessaria à segurança jurídica muito menos à respeitabilidade desta Corte num momento único para a Justiça Eleitoral. Assim, sacrifico a minha posição pessoal em favor da coerência do Tribunal.

Sem consistência jurídica, a propósito, a alegação da recorrente de que a causa de inelegibilidade na qual incide a recorrida implicaria na ausência da condição de elegibilidade prevista pelo inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição da República, o que tornaria inaplicável a ressalva do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

Embora estejam relacionadas com os direitos políticos fundamentais, é assente que as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade possuem naturezas distintas, disciplinando aspectos diversos da capacidade eleitoral do cidadão.

De acordo com a doutrina, “*condições de elegibilidade são requisitos para que um nacional concorra validamente ao pleito, enquanto o segundo, leia-se inelegibilidade, são restrições à capacidade eleitoral passiva por: a) sanção decorrente de ato ilícito ou b) incompatibilidades (cf. art. 14, § 7º, da CF/88 e outros na LC n. 64/90)*” (Pedro Lenza, Direito Eleitoral Esquematizado, 2011, p. 97).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 82-74.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

Assim, temos que a noção de pleno exercício dos direitos políticos deflui do próprio texto constitucional, implicando a ausência dos casos de perda ou suspensão elencados pelo art. 15 da Constituição da República. Não se relaciona, portanto, com as restrições infraconstitucionais descritas pela Lei Complementar n. 64/1990.

Por isso mesmo é que no procedimento de registro de candidatura a plenitude dos direitos políticos é comprovada documentalmente pela quitação eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 7º), restando certificado nos autos que a recorrente está regular (fl. 443).

4. À vista do exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 82-74.2012.6.24.0053 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVA TRENTO DE TODOS (PP-PT-DEM-PSDB); PARTIDO PROGRESSISTA DE NOVA TRENTO; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOVA TRENTO; PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOVA TRENTO; GIAN FRANCESCO VOLTOLINI; JOSEMAR GUILHERME FRANZOI; ELUISIO ANTONIO VOLTOLINI; VALMIR COELHO; DEMOCRATAS DE NOVA TRENTO
ADVOGADO(S): FABIANO ALEX BERGHAHN; ALESSANDRO BALBI ABREU
RECORRIDO(S): SANDRA REGINA ECCEL
ADVOGADO(S): VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, acolhendo a preliminar de legitimidade dos recorrentes e, no mérito, por maioria - vencido o Juiz Nelson Maia Peixoto -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu e Valdemiro Adauto de Souza. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27083. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 25.08.2012.